



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.861-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 210/2010

AVISO Nº 257/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS DO COUTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **RENATO AMARY**
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 210, DE 2010

(Do Poder executivo)

AVISO Nº 257/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Brasília, 5 de maio de 2010.

EM Nº 00470 MRE DAI/DPB/DAOC II/AFEPA EAGR BRAS FILI

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado, em Brasília, em 24 de junho último, por ocasião de visita ao Brasil da Presidente das Filipinas, Gloria Macapagal-Arroyo.

2. O referido ato reforça os laços de amizade que aproximam os dois Estados e insere-se em quadro mais amplo de cooperação agrícola bilateral, juntamente com instrumentos não-intergovernamentais firmados nas áreas de bioenergia, cana-de-açúcar, reforma agrária, desenvolvimento pecuário e pesquisa e tecnologia agrícola. As disposições do Memorando referem-se ao interesse de ambas as partes em fomentar o desenvolvimento mútuo em todos os campos da agricultura, com destaque para as culturas de alto valor, para a pesquisa genética e a biotecnologia. Ademais, o texto prevê iniciativas destinadas a fomentar comércio agrícola bilateral, com crescente envolvimento do setor privado.

3. O documento dispõe, ainda, sobre a criação de Grupo de Trabalho Conjunto, que se reunirá a cada dois anos, e será responsável pelo planejamento, implementação monitoramento e avaliação dos projetos de cooperação realizados no âmbito do Memorando, bem como pelo acompanhamento das questões comerciais bilaterais.

4. Dentre as formas de cooperação previstas no Memorando, destacam-se iniciativas relacionadas a: intercâmbio de material genético; desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola; intercâmbio de especialistas, profissionais e cientistas; fomento à

4

pesquisa e desenvolvimento em processamento antes e após a colheita; bem como facilitação de comércio.

5. As Filipinas são, hoje, parceiro comercial relevante para a inserção internacional do Brasil, especialmente no sudeste asiático. As exportações brasileiras de produtos do agronegócio têm crescido nos últimos três anos, totalizando, em 2008, cerca de USD 240 milhões, uma expansão de 64,87%, na comparação com o ano anterior. O Memorando de Entendimento sobre cooperação no campo da agricultura poderá contribuir para que o Brasil continue ampliando seu acesso ao mercado filipino de produtos agrícolas.

6. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com a cópia autenticada do Memorando de Entendimento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DAS FILIPINAS
SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DA AGRICULTURA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República das Filipinas
(doravante referidos como “Partes”),

Desejando fortalecer as relações de amizade existentes entre os dois países por meio do desenvolvimento da cooperação no campo da agricultura;

Reconhecendo a importância da agricultura no desenvolvimento econômico nacional dos dois países;

Desejando promover o comércio agrícola e os investimentos no agronegócio;

Observando as leis e regulamentos existentes em seus respectivos países;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

Objetivos e Áreas de Cooperação

1. As Partes estimularão o desenvolvimento em todos os campos da agricultura, particularmente, mas não se limitando a eles, em pecuária e saúde animal, desenvolvimento de matérias-primas para biocombustíveis, lácteos, horticultura, inocuidade dos alimentos, gerenciamento do agronegócio, manejo sustentável do solo, genética e biotecnologia, tecnologia de processamento pré- e pós-colheita, máquinas agrícolas, ciência vegetal e animal, incluindo o controle de doenças, quarentena, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas, cooperação nos procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais, assim como de insumos agrícolas.
2. As partes promoverão a cooperação nas áreas mencionadas no parágrafo anterior por meio de cooperação científica e técnica, comércio, investimento em agronegócios e de outras formas de cooperação como especificado no Artigo II deste Memorando de Entendimento.

Artigo II

Formas de Cooperação

1. As formas de cooperação neste Memorando de Entendimento deverão incluir:
 - a) intercâmbio de material genético e de tecnologia de melhoramento genético de acordo com os regulamentos domésticos, incluindo estrita observância dos protocolos sanitários e fitossanitários e em consonância com as obrigações decorrentes de tratados internacionais e outras leis pertinentes de ambos os países;
 - b) intercâmbio e desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola, incluindo tecnologia de biocombustíveis e desenvolvimento de matérias-primas;
 - c) intercâmbio de especialistas, profissionais, cientistas e estagiários e realização de visitas técnicas, seminários e outras formas de treinamento profissional;

- d) formulação conjunta de projetos envolvendo assistência técnica;
 - e) pesquisa colaborativa e pesquisa agrícola conjunta; desenvolvimento e extensão incluindo intercâmbio de informação técnica e científica, documentações e publicações;
 - f) colaboração no desenvolvimento de instalações para processamento pré- e pós-colheita e de infra-estrutura agrícola;
 - g) organização de treinamentos, simpósios, seminários, fóruns e conferências sobre assuntos relacionados ao agronegócio e suas plataformas;
 - h) condução de atividades estratégicas de facilitação de comércio incluindo feiras comerciais, atividades de promoção comercial e organização de exposições e de missões comerciais;
 - i) promoção de empresas conjuntas, investimentos, de cooperação em comercialização e outras formas de cooperação;
 - j) qualquer outra forma de cooperação mutuamente acordada entre as Partes.
2. As Partes estimularão e apoiarão o envolvimento do setor privado nas atividades de facilitação de comércio, desenvolvimento de negócios, empresas conjuntas, assim como em outros arranjos comerciais em agricultura.
3. As Partes concordam em promover o comércio e a tecnologia agrícola e envidarão esforços para criar condições favoráveis para a importação e exportação de produtos importantes, em particular, pecuária e produtos cárnicos, sem prejuízo de seus respectivos compromissos assumidos em acordos bilaterais e multilaterais.
4. Para ampliar as áreas de interesse, o presente Memorando de Entendimento autoriza o envolvimento de outras agências governamentais interessadas, assim como de comunidades científicas, acadêmicas, de negócios e do setor privado de ambos os países.

Artigo III

Dispositivos de Implementação

1. As Partes negociarão projetos específicos, de acordo com as provisões deste Memorando de Entendimento, para implementar as áreas de cooperação acima mencionadas.

2. A implementação deste Memorando de Entendimento, incluindo os projetos e outras atividades neles baseadas, deverá estar de acordo com as leis e regulamentos das Partes.

Artigo IV

Grupo de Trabalho Conjunto

1. Para assegurar a implementação deste Memorando de Entendimento, as Partes estabelecerão um Grupo de Trabalho Conjunto composto por igual número de representantes das duas Partes, conforme acordado por meio dos canais diplomáticos. As agências responsáveis pela coordenação serão as seguintes:

a) pela República Federativa do Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) pela República das Filipinas: Departamento de Agricultura.

2. O Grupo de Trabalho Conjunto irá formular e submeter recomendações de políticas com vistas a promover o desenvolvimento da agricultura de ambos os países. Ele será, ainda, o responsável pelo planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos definidos sob este Memorando de Entendimento.

3. O Grupo de Trabalho Conjunto se reunirá a cada dois (2) anos, alternadamente, nas Filipinas e no Brasil, sendo o representante do país anfitrião o Presidente do encontro. Quando necessário, uma reunião extraordinária poderá ocorrer, sujeita à concordância entre as partes e a entendimentos feitos pelos canais diplomáticos.

Artigo V

Dispositivos Financeiros e outras Formas de Apoio

As Partes serão responsáveis pelas próprias despesas relativas às atividades realizadas no âmbito deste Memorando de Entendimento, a menos que acordado diferentemente.

Artigo VI

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Considerando a legislação nacional e os acordos internacionais em vigência em ambos os países, as Partes irão adotar as medidas necessárias para proteger os direitos de propriedade intelectual que surjam da implementação deste Memorando de Entendimento.

2. As condições para aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos ou processos que possam vir a ser obtidos sob este Memorando de Entendimento serão definidas nos programas específicos, contratos ou planos de trabalho.

3. Os programas específicos, contratos e planos de trabalho também deverão estabelecer as condições relativas à confidencialidade da informações cuja publicação, ou revelação, possam por em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual obtidos sob este Memorando de Entendimento.

4. Os programas específicos, contratos e planos de trabalho estabelecerão, quando necessário, as regras e procedimentos relativos ao processo de solução de controvérsias sobre assuntos de propriedade intelectual oriundos deste Memorando de Entendimento.

Artigo VII

Solução de Controvérsias

Qualquer dúvida quanto à interpretação, aplicação ou implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida de forma amigável por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

Artigo VIII

Entrada em Vigor

Este Memorando de Entendimento entra em vigor na data da última notificação por escrito, feita por uma das Partes por meio dos canais diplomáticos, indicando que o mesmo está de acordo com os seus respectivos regulamentos internos.

Artigo IX

Modificações

Qualquer uma das Partes pode solicitar, por escrito e por meio dos canais diplomáticos, revisão ou modificação deste Memorando de Entendimento. Qualquer revisão ou modificação acordada pelas Partes entrará em vigor na data determinada por elas tendo em conta seus regulamentos internos e será parte integrante deste Memorando de Entendimento.

Artigo X

Duração e Término

1. Este Memorando de Entendimento estará em vigor pelo período de cinco (5) anos e será prorrogado, automaticamente, por um período subsequente de

cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique, por escrito, com antecedência mínima de seis (6) meses, a sua intenção de terminá-lo.

2. O término deste Memorando de Entendimento não afetará a validade ou a duração de qualquer projeto, contrato, plano de trabalho ou atividade em curso, até a completa execução do projeto, contrato, plano de trabalho, ou atividade.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Memorando de Entendimento.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2009, em dois originais, em português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DAS
FILIPINAS

Reinhold Stephanes
Ministro da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento

Arthur C. Yap
Secretário do Departamento de Agricultura

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/10 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 210, de 2010, assinada em 5 de maio do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00470 MRE/DAI/DPB/DAOC II/AFEPA EAGR BRAS FILI, firmada eletronicamente em 10 de dezembro de 2009, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Nunes Amorim, contendo o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da

Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem em análise foi distribuída a esta, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Os autos de tramitação legislativa estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais pertinentes

O texto normativo do Memorando em exame compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de dez artigos.

O Artigo I do instrumento aborda os objetivos do Memorando e as áreas de cooperação às quais se destina.

O Artigo II contempla as formas de cooperação a serem utilizadas pelos Estados Partes.

No Artigo III, tratam-se dos mecanismos a serem adotados pelos Estados Partes para a implantação da cooperação desejada.

O Artigo IV, intitulado Grupo de Trabalho Conjunto, prevê a criação de grupo bilateral que se deverá reunir a cada dois anos.

No Artigo V, os Estados Partes deliberam a respeito dos dispositivos financeiros e de outras formas de apoio para a execução das atividades previstas.

No Artigo VI, os Estados partícipes, em quatro parágrafos, abordam os aspectos atinentes aos direitos de propriedade intelectual.

Os Artigos VII a X contemplam os dispositivos finais de praxe, quais sejam solução de controvérsias; entrada em vigor; modificações (ou emendas) e período de vigência do Acordo.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais—legislativas pertinentes

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Exposição de Motivos que acompanha o instrumento em análise, afirma o Chanceler Celso Amorim que *“o referido ato reforça os laços de amizade que aproximam os dois Estados e insere-se em quadro mais amplo de cooperação agrícola bilateral, juntamente com instrumentos não-intergovernamentais, firmados nas áreas de bioenergia, cana-de-açúcar, reforma agrária, desenvolvimento pecuário e pesquisa e tecnologia agrícola. As disposições do Memorando referem-se ao interesse de ambas as partes em fomentar o desenvolvimento mútuo em todos os campos da agricultura, com destaque para as culturas de alto valor, para a pesquisa genética e a biotecnologia. Ademais, o texto prevê iniciativas destinadas a fomentar comércio agrícola bilateral, com crescente envolvimento do setor privado.”*

Ressalta-se, ademais, no documento, que as Filipinas *“são, hoje, parceiro comercial relevante para a inserção internacional do Brasil, especialmente no Sudeste asiático.”*

Entre os objetivos da cooperação arrolados no Artigo I do texto, estão *“o desenvolvimento em todos os campos da agricultura”*, mas a esses não se limitando. Exemplificam-se as áreas de pecuária e saúde animal; desenvolvimento de matérias-primas para biocombustíveis; lácteos; horticultura; inocuidade dos alimentos; gerenciamento do agronegócio; manejo sustentável do solo; genética e biotecnologia; tecnologia de processamento pré e pós-colheita; maquinário agrícola; ciência vegetal e animal, inclusive controle de doenças; quarentena; vigilância agropecuária; análise de risco de pragas; cooperação nos procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais, assim como de insumos agrícolas (fl. 5 dos autos).

No intercâmbio comercial entre os dois países, em 2009, o Brasil teve um saldo positivo de U\$ 26.112.000,00, no balanço entre importações e exportações. No primeiro trimestre deste ano todavia, verificou-se um saldo negativo de U\$ 2.520.000,00, o que poderá, ou não, ser uma tendência em consolidação.

Do ponto de vista das relações diplomáticas bilaterais o reconhecimento da República das Filipinas pelo Brasil ocorreu em 4 de julho de 1946, portanto logo após o término da Primeira Guerra Mundial.

Na cronologia desse relacionamento bilateral, verifica-se um

hiato entre 1982 e 2003, ano em que o Vice-Ministro da Reforma Agrária das Filipinas, José Maria Ponce, visitou o Brasil, havendo, a partir de então, uma série de visitas técnicas que culminaram com a visita, ao Brasil, da Presidente da República das Filipinas, Glória Macapagal-Arroyo, em 2009.¹

São os seguintes os principais atos internacionais bilaterais celebrados entre Brasil e Filipinas: *Acordo sobre Dispensa de Vistos em Passaportes*, firmado em 25 de outubro de 1975; *Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal*, firmado em 29 de setembro de 1995 e o *Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de um Mecanismo de Consultas Bilaterais*, firmado em 20 de setembro de 2006.

O cronograma das visitas feitas ao Brasil por representantes filipinos revela, nitidamente, que o foco preponderante da cooperação desejada é na área de cooperação técnica na área agrícola *lato sensu*. Assim sendo, a celebração do instrumento em apreço é uma consequência natural das tratativas realizadas na aproximação bilateral, neste início de milênio.

Ademais, são comuns em Direito Internacional Público os instrumentos bilaterais de cooperação nas áreas de interesse dos países convenientes.

É, ainda, oportuno ressaltar que nosso país tem celebrado acordos congêneres com várias outras nações. São exemplos dessa cooperação o *Acordo sobre Cooperação no Setor Agrícola*, celebrado com a Alemanha, 21 de janeiro de 1975; o *Protocolo de Cooperação Técnica na Área de Agricultura e Pecuária*, firmado com Angola, em 3 de novembro de 2003; o *Memorando de Entendimento* entre os Ministérios da Agricultura do Canadá e o Ministério da Agricultura do Brasil, assinado em 10 de outubro de 1977; o *Memorando de Entendimento sobre Cooperação para a Execução de Estudos e Ações de Interesse Comum na Área de Agricultura*, celebrado com o Chile, em 25 de março de 1996; o *Memorando de Entendimento na Área Fitossanitária*, firmado em 15 de março de 1994, com a Comunidade Econômica Européia; o *Protocolo de Intenções na Área de Agropecuária*, celebrado com Cuba, em 26 de setembro de 2003; o *Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Pesquisa Agrícola*, pactuado com o Suriname, em 16 de fevereiro de 2005.

Vê-se, assim, que o instrumento em apreço é consentâneo

¹ Fonte: informações sobre as Filipinas, do Ministro das Relações Exteriores. In: www.mre.gov.br Acesso em: 21jul. 2010.

com as normas de Direito Internacional Público utilizadas nesse campo de cooperação técnica entre Estados, também fazendo parte da prática costumeira que nosso país tem utilizado.

Não há, pois, óbice a opor.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo que se anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 210, DE 2010)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada **MARIA LÚCIA CARDOSO**
Relatora"

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 210/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso, e do relator substituto, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Amary, Presidente em exercício; Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Urzeni Rocha, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Leonardo Monteiro, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Sessão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **RENATO AMARY**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n. 2.861/2010, que “Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo

da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009”.

Foi ele apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que votou “pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo que se anexa”.

É o relato do necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Em 24 de junho de 2009, por ocasião de visita ao Brasil da Presidente das Filipinas, o Governo dessa República e o Governo da República Federativa do Brasil firmaram acordo de entendimento a respeito de cooperação no campo da agricultura.

Segundo registrado na Exposição de Motivos n. 00470, que acompanha a Mensagem n. 210, de 2010, “o referido ato reforça os laços de amizade que aproximam os dois Estados e insere-se em quadro mais amplo de cooperação agrícola bilateral, juntamente com instrumentos não-intergovernamentais firmados nas áreas de bioenergia, cana-de-açúcar, reforma agrária, desenvolvimento pecuário e pesquisa e tecnologia agrícola”.

Ainda, que “as disposições do memorando referem-se ao interesse de ambas as partes em fomentar o desenvolvimento mútuo em todos os campos da agricultura, com destaque para as culturas de alto valor, para a pesquisa genética e biotecnologia”.

O Memorando de entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre cooperação no campo da agricultura está disposto em 10 (dez) artigos, assim divididos: I –

Objetivos e Áreas de Cooperação; II – Formas de Cooperação; III – Dispositivos de Implementação; IV – Grupo de Trabalho Conjunto; V – Dispositivos Financeiros e outras Formas de Apoio; Artigo VI – Direitos de Propriedade Intelectual; Artigo VII – Solução de Controvérsias; Artigo VIII – Entrada em Vigor; Artigo IX – Modificações e Artigo X – Duração e Término.

Para efetivar suas disposições, está prevista a constituição de grupo de trabalho conjunto e paritário, que “irá formular e submeter recomendações de políticas com vistas a promover o desenvolvimento da agricultura de ambos os países (e) será, ainda, o responsável pelo planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos definidos sob este Memorando de Entendimento”.

Analisado o conteúdo da matéria quanto à pertinência temática desta Comissão, verifica-se que o memorando em análise representa a obtenção de avanços para a agricultura brasileira, bem como para a comercialização entre os países que o pactuaram.

As formas de cooperação previstas, em especial o “intercâmbio de material genético e de tecnologia de melhoramento genético, o “intercâmbio de desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola”, e o “intercâmbio de especialistas, profissionais, cientistas e estagiários” contribuirão para que o setor agrícola brasileiro se desenvolva de forma mais avançada e eficiente.

Pelo exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 2.861, de 2010.

Sala da Comissão, 15 de março de 2011.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.861/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Lira Maia, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Vander Loubet, Vitor Penido, Zonta, Alberto Filho, Antônia Lúcia e Jhonatan de Jesus.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, assinado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Memorando estabelece que as Partes signatárias estimularão o desenvolvimento em todos os campos da agricultura, estabelecendo ainda as formas de cooperação, a criação de um Grupo de Trabalho Conjunto composto por representantes das duas Nações, a responsabilidade financeira pelo cumprimento do objeto do Memorando e os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do Memorando.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o ato reforça os atos de amizade entre os países, ao mesmo tempo em que se refere ao interesse de ambos em fomentar o desenvolvimento mútuo em todos os campos da agricultura, prevendo ainda iniciativas destinadas a fomentar o comércio agrícola bilateral, envolvendo também o setor privado.

O Memorando de Entendimento foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 210, de 2010, do Poder Executivo, e distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

A seguir, a proposição foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual opinou pela sua aprovação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.861, de 2010, bem como do Memorando de Entendimento por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Memorando de Entendimento, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Memorando de Entendimento por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Memorando de Entendimento por ele aprovado estão em inteira

conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada havendo que impeça sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.861, de 2010, quanto no texto do Memorando de Entendimento firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.861, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado FÉLIX JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.861/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Cida Borghetti, Cleber Verde, Gonzaga Patriota, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Rebecca Garcia, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
